INDICAÇÃO Nº 17 / 2025

Exmo. Sr.
Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 111/2025
Data: 03/02/2025 - Horário: 15:41
Legislativo

O Vereador que o presente subscreve, em conformidade com as normas regimentais vigentes, ouvido o Plenário, vem INDICAR ao Executivo Municipal, Projeto de Lei que autoriza a instituir o **"Programa de Auxílio Transporte Infantil – PATI"**, com fundamento no art. 208, incisos IV e VII da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), a educação infantil tem como objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (art. 29).

A creche é considerada parte da educação básica, embora tenha características específicas. De acordo com a LDB a creche integra a educação infantil, que é a primeira etapa da educação básica (artigo 21, inciso I, e artigo 29). Portanto, a creche não é uma escola no sentido tradicional de ensino formal, mas é considerada parte do sistema educacional e uma etapa essencial da formação básica da criança.

Nos últimos anos o município de Congonhas conseguiu matricular todas as crianças de 0 a 5 anos na educação infantil em instituições públicas ou na rede credenciada, gerando inúmeros benefícios aos munícipes.

Além da garantia à educação, o que já seria suficiente, o acesso a creches está diretamente relacionado à autonomia econômica feminina, ajudando mães a conquistarem estabilidade financeira e contribuírem para o sustento familiar. A creche oferece um espaço seguro para os filhos, permitindo que as mães, especialmente as que precisam trabalhar fora de casa, possam exercer suas atividades laborais. Em muitas famílias, a responsabilidade pelo cuidado infantil recai quase exclusivamente sobre as mães. A creche alivia essa sobrecarga, permitindo que elas possam dividir seu tempo entre trabalho, estudos, lazer e outras atividades essenciais.

A distância das creches é um dos fatores mais relevantes para a evasão escolar na educação infantil, especialmente em comunidades de baixa renda. Isso ocorre porque barreiras físicas e logísticas dificultam (ou até impossibilitam) o acesso das crianças a esses espaços educacionais. Para famílias de baixa renda, arcar com os custos de transporte particular é impraticável, especialmente em trajetos longos. Pais ou responsáveis, especialmente mães que trabalham, enfrentam dificuldades em conciliar os horários de trabalho com o tempo necessário para levar e buscar os filhos em creches distantes.

Crianças que dependem de longos trajetos podem ter presença irregular, prejudicando a continuidade do desenvolvimento pedagógico, e a dificuldade no acesso pode levar até ao abandono completo da educação infantil, aumentando a evasão escolar.

Dessa forma, a criação de um programa de auxílio transporte para famílias que precisam levar seus filhos a creches distantes é uma iniciativa altamente necessária e estratégica, através de crédito específico para transporte particular (similar ao PAVE). O programa de auxílio transporte assegurará que as crianças consigam frequentar creches, mesmo que estejam localizadas longe de suas casas, reduzindo a barreira da distância.

Essa política complementa o dever do Estado de oferecer educação infantil universal e equitativa, decorrente do direito fundamental à educação previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade". Já o inciso VII estabelece como dever do Estado o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e assistência à saúde.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também reforça que é dever do poder público assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, inclusive oferecendo transporte escolar para garantir o acesso à escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 11, inciso V, afirma que é incumbência dos municípios "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas".

Disponibilizar transporte para acesso a creches distantes não é apenas uma medida logística, mas um compromisso do poder público com a garantia dos direitos fundamentais. Essa política não apenas beneficia as crianças, mas também fortalece a inserção social e econômica das famílias, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Congonhas, 30 de janeiro de 2025.

RODRIGO SILVA MENDES
Vereador

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº _____ / 2025

Institui o "Programa de Auxílio Transporte Infantil – PATI" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Programa de Auxílio Transporte Infantil – PATI", destinado a cobrir ou complementar despesa com transporte de crianças de 0 a 3 anos, residentes no município de Congonhas, que frequentam a primeira etapa da educação básica em creches municipais e credenciadas.

Art. 2º. Farão jus ao benefício concedido nesta Lei as crianças que residirem a uma distância maior que XX Km (xxxxx quilômetros) da Creche em que estiver matriculada.

§1º O auxílio será renovado a cada início de período letivo, mediante apresentação da declaração emitida pela Creche, contendo a turma frequentada pelo candidato ao benefício, carga horária, e frequência superior a 75% (setenta e cinco por cento) do ano letivo imediatamente anterior.

§2º A criança que não frequentou Creche no ano letivo imediatamente anterior ao da concessão do benefício estará isento de cumprir os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior.

§3º A avaliação das propostas dos candidatos ao benefício do Programa de Auxílio Transporte Infantil – PATI será feita por comissão especial constituída por membros designados pelo Executivo Municipal.

§4º Compete ao Prefeito indicar o Presidente da Comissão Especial de Avaliação do PATI.

Art. 3º. A criança que obtiver o direito de receber o auxílio estará sujeira a perdê-lo se deixar de atender os requisitos desta lei.

Art. 4º. Os valores do auxílio transporte de crianças serão fixados, por decreto, adotando-se como critério a tarifa praticada à época, na forma de regulamento.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e somente será implementada após o impacto financeiro pertinente.

Art. 7º. O programa instituído por esta Lei será renovado anualmente, por decreto, para fins orçamentários, financeiros e obrigacionais.

Art. 8º. Poderá o Município firmar convênio com entidade pública ou privada para implementação e execução do programa instituído por esta Lei.

Congonhas, 30 de janeiro de 2025.